



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

lam-4

Processo nº : 10880.026294/91-51
Recurso nº : 108.878
Matéria : IRPJ – Exs.: 1987 e 1988
Recorrente : AGÊNCIA AVANT GARDE LIVROS, REVISTAS E JORNAIS LTDA
Recorrida : DRF em SÃO PAULO-SP
Sessão de : 20 de agosto de 1996
Acórdão nº : 107-03.204

COMUNICAÇÃO DE FATURAMENTO – A prova emprestada, ou seja, a simples comunicação de faturamento do locador, não faz prova suficiente para comprovar a omissão de receita.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AGÊNCIA AVANT GARDE LIVROS, REVISTAS E JORNAIS LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ
PRESIDENTE

FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES
RELATOR

FORMALIZADO EM

28 AGO 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA, NATANAEL MARTINS, EDSON VIANNA DE BRITO, PAULO ROBERTO CORTEZ e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES. Ausente, justificadamente, o Conselheiro MAURÍLIO LEOPOLDO SCHMITT.

Recurso nº : 108.878

Processo nº : 10880.026294/91-51
Acórdão nº : 107-03.204.

Recorrente : AGÊNCIA AVANT GARDE LIVROS, REVISTAS E JORNAIS LTDA.

RELATÓRIO

AGÊNCIA AVANT GARDE LIVROS, REVISTAS E JORNAIS LTDA.,
recorre a este Colegiado, a pessoa jurídica acima nomeada da decisão do Delegado da
Receita Federal em São Paulo/Oeste, proferida às fls. 101/105, através da qual manteve
o lançamento de ofício consubstanciado no auto de infração de fls. 76.

Pressuposto do lançamento de ofício referente ao IRPJ:

- Omissão de receita, caracterizada pelo confronto entre os faturamentos
declarados entre seus livros fiscais, mais precisamente o Livro Registro de Saídas e o
comunicado ao seu locador SHOPPING CENTER IGUATEMI.

Impugnação às fls. 80/86, a serem lidas em plenário.

Houve manifestação do autuante como prescreve o Decreto nº 70235/70.

A autoridade julgadora decidiu pela procedência total da exigência.

No recurso, a recorrente segue com a mesma tese da impugnação e,
alegando que a penalidade imposta pelo fisco, se mantida, vai gerar num "deficit" no
caixa da recorrente, pede a improcedência do feito.

É o Relatório.



Processo nº : 10880.026294/91-51
Acórdão nº : 107-03.204.

VOTO

Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES - Relator.

O recurso é tempestivo. Tomo conhecimento.

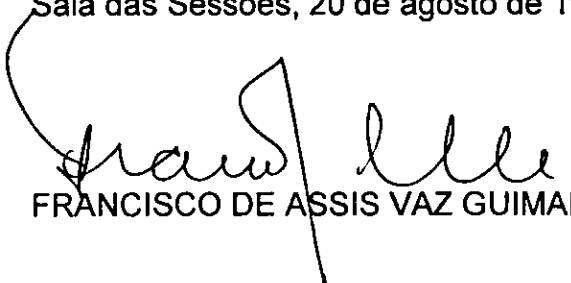
Vislumbra-se, através das provas constantes dos autos que a exigência fiscal se deu pelo confronto entre os faturamentos declarados em seus livros fiscais e o comunicado ao seu locador. Em suma, a exigência fiscal se deu através de prova emprestada.

Tal prova, preciosa por sinal, é ponto de partida para os procedimentos de fiscalização, nunca um fim em si mesma.

Por outro lado, este colegiado, como também a Câmara Superior de Recursos Fiscais, tem jurisprudência firmada no sentido da improcedência da exigência fiscal com base em prova emprestada.

Por todo exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, 20 de agosto de 1996.



FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES

Processo nº : 10880.026294/91-51
Acórdão nº : 107-03.204.

INTIMAÇÃO

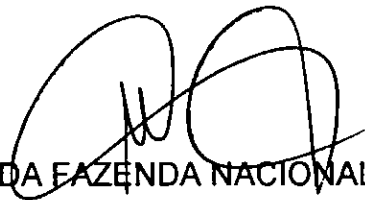
Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno, aprovado pela Portaria Ministerial nº 55, de 16 de março de 1998 (DOU de 17/03/98)

Brasília-DF, em 28 AGO 1998



FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ
PRESIDENTE

Ciente em 28 AGO 1998



PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL